



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A APLICABILIDADE DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DENTRO DAS UNIDADES**  
**PRISIONAIS**

ORIENTANDA : GABRIELA CARVALHO DE CUBAS

ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup>. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda  
Santana Curvo

GOIÂNIA

2021

GABRIELA CARVALHO DE CUBAS

**A APLICABILIDADE DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Orientadora: ***Prof<sup>a</sup>. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo***

GOIÂNIA

2021

GABRIELA CARVALHO DE CUBAS

**A APLICABILIDADE DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS**

Data da Defesa: 9 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. ***Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana***  
***Curvo***

Ass. \_\_\_\_\_ Nota \_\_\_\_\_

Examinadora Convidada: Millene Baldy Braga Gifford

Ass. \_\_\_\_\_ Nota \_\_\_\_\_

*“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-la.”*

*VOLTARIE*

## SUMÁRIO

**RESUMO**

**INTRODUÇÃO**

**LOCAL DE ESTUDO**

<b>I. O CRIME ORGANIZADO .....</b>	<b>12</b>
1.1. HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL .....	14
<b>II. O INÍCIO DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....</b>	<b>17</b>
2.1. A INOVAÇÃO JURÍDICA: LEI N°12.850/13 .....	19
2.2. O CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO E A LEI ANTICRIME .....	22
<b>III. CRIME ORGANIZADO E O SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>24</b>
<b>IV. DISCUSSÃO E RESULTADOS.....</b>	<b>30</b>

**CONCLUSÃO**

**REFERÊNCIAS**

## RESUMO

No atual colapso do sistema prisional como a superlotação, ausência de condições sanitárias e de higiene, entre outras circunstâncias que contribuem para resultados desastrosos dentro das unidades prisionais. O crime organizado tem surgido nas agências prisionais de uma forma extremamente preocupante e fora de controle, isso devido ao fato de os presos adotarem uma postura radical e violenta frente ao Estado para garantir a sobrevivência dentro dos presídios brasileiros. O crime organizado tem acarretado diversas crises no sistema carcerário de dimensões inimagináveis, como rebeliões comandadas pelas facções e a circulação de uma rede criminosa dentro e fora das cadeias organizadas por quem está encarcerado, transformando alguns complexos prisionais em verdadeiras sedes das organizações criminosas. A aplicação das novas leis, institutos e medidas de combate ao crime organizado estão demonstrando resultados satisfatórios na medida em que são aplicadas nos locais de estudo que este trabalho analisou, qual seja no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia com enfoque na unidade prisional Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG) e na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto/Central de Triagem Temporária, ambas localizadas no município de Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás. A metodologia aplicada consistiu em uma pesquisa bibliográfica e de campo, que trouxe referenciais teóricos e experiência pessoal do autor.

**Palavras-chave:** Lei da Organização Criminosa. Crime Organizado. Sistema Prisional.

## **ABSTRACT**

In the current collapse of the prison system such as overcrowding, absence of sanitary and hygiene conditions, among other circumstances that contribute to disastrous results within the prison units. Organized crime has arisen in prison agencies in an extremely worrying and out of control manner, due to the fact that prisoners adopt a radical and violent stance towards the State to guarantee survival within Brazilian prisons. Organized crime has led to several crises in the prison system of unimaginable dimensions, such as faction-led rebellions and the circulation of a criminal network inside and outside the chains organized by those incarcerated, transforming some prison complexes into real headquarters for criminal organizations. The application of the new laws, institutes and measures to combat organized crime are showing satisfactory results insofar as they are applied in the study sites that this work analyzed, namely in the Aparecida de Goiânia Prison Complex with a focus on the Coronel Odenir Prison Unit Guimarães (POG) and in the Agroindustrial Colony of the Semi-Open Regime / Temporary Screening Center, both located in the city of Aparecida de Goiânia in the State of Goiás. The applied methodology consisted of a bibliographic and field research, which brought theoretical references and personal experience of the author.

**Keywords:** Criminal Organization Law. Organized Criminal. Prison System.

## INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário brasileiro encontra-se em uma verdadeira crise, nos meios de comunicação se tornou rotina notícias a respeito de rebeliões e do poder que os presos exercem dentro e fora dos presídios. A ação das Organizações Criminosas, similarmente conhecidas por facções, também tem se tornado um assunto cada vez mais comum, visto que a atuação daquelas tem afetado toda a sociedade brasileira, devido à falta de controle da Administração Pública sobre os presídios.

A presente monografia tem como objetivo geral analisar a aplicação e efetividade da legislação brasileira de repressão contra organizações criminosas dentro das penitenciárias goianas, com enfoque nos presídios em que o autor atua e atuou, qual seja POG e semiaberto/triagem. O trabalho está dividido em quatro capítulos: o primeiro fala sobre o crime organizado, conceito, histórico de como surgiu e porque surgiu as primeiras facções e as áreas do estado que as facções dominam. Já o segundo capítulo fala sobre o início do combate ao crime organizado com as primeiras legislações, o seu atual crescimento e a mais recente legislação de repressão: o pacote anticrime.

No terceiro capítulo apresenta-se como funciona as facções criminosas dentro das penitenciárias, como ela funcionam, seus principais líderes, as circunstâncias que o sistema proporcionar que influem diretamente nas facções. Este capítulo mostra a problemática da monografia: a falta de investimento, estrutura precária, corrupção, maus-tratos e as causas que impossibilitam à efetividade no combate as organizações criminosas.

No último capítulo tem-se as discussões e resultados do que está sendo feito para o combate as facções e os resultados obtidos nos últimos meses com a mudança na legislação e no comando do sistema e a recente valorização do servidor penitenciário.

O compromisso do Estado, frente ao problema, é ineficiente, uma vez que há investimentos, mas eles acabam por não ser suficiente, o que gera a falta de infraestrutura, bem como a ineficiência do papel de ressocialização dos presos. Essa falta de condições dignas, a decadência na segurança e o descaso do poder público são alguns dos fatores que contribuem para que as facções retenham um poder que não poderiam possuir e cresçam cada vez mais. Neste contexto, quando não se tem



êxito na ressocialização, fortalece-se o crime e o lugar onde deveria ser para punir e reeducar se torna uma “faculdade” da criminalidade, pois como o número de detentos aumenta a cada ano, a cadeia acaba sendo um ponto de recrutamento das organizações que detém o poder sobre os presídios.

Mormente, o sistema carcerário nacional possui capacidade para acomodar a metade dos atuais detentos, ou seja, menos de 400 mil vagas estão disponíveis e, como consequência, a superlotação leva as situações insalubres e até desumanas que é, historicamente, o motivo pelo qual os presos viram a necessidade de se organizarem para reivindicar melhorias e direitos através de violentas rebeliões. Os motins são constantes, como o que marcou o país em Altamira no Pará em 2019, em Manaus em maio de 2019 e em Aparecida de Goiânia em 2017, que deixaram vários mortos e um prejuízo grande para a Administração Pública.

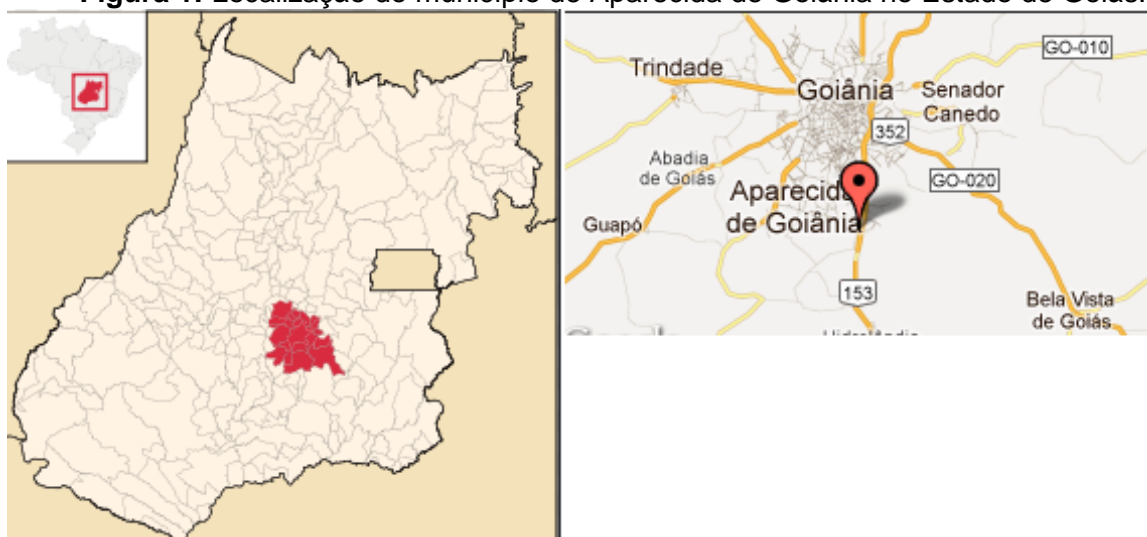
Ademais, outro problema são os celulares nos presídios, que auxiliam como meio de comunicação entre o comando do crime, de dentro das prisões, com os membros de suas quadrilhas que recebem ordens para executar delitos e movimentar a máquina da criminalidade do lado de fora.

Infere-se, portanto, perante o que foi exposto, que há uma necessidade em alcançar meios eficazes de combater o crime organizado e uma urgente reestruturação do sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, haverá uma análise da aplicação da Lei de Organização Criminosa, apresentando um diagnóstico sobre a atual situação do combate ao crime organizado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia tendo como foco a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG) e a Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto/Central de Triagem Temporária, apresentando soluções aplicadas dentro do complexo que buscam solucionar a atuação das facções criminosas dentro e fora do presídio.

## LOCAL DE ESTUDO

Aparecida de Goiânia está localizada na Região Metropolitana de Goiânia no Estado de Goiás como indica a Figura 1. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) sua população é de 578.179 habitantes, é o segundo município mais populoso do estado, se sobressai em relação aos municípios do estado de Goiás quando o assunto é economia, isso devido ao seu potencial na área da indústria e se encontra na 3ª posição dos municípios que possuem a maior economia do estado no ano de 2018.

**Figura 1:** Localização do município de Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás.



Fonte: Google (2020).

A Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP) tem no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia a maior concentração de presos no Estado, dividida em sete estabelecimentos penais: Penitenciária Cel. Odenir Guimarães – POG; Casa de Prisão Provisória – CPP; Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás; Penitenciária Feminina Consuelo Nasser; Núcleo de Custódia; Central de Triagem e o Semiaberto/ central de triagem temporária COVID-19.

Desta forma o então prefeito de Aparecida Gustavo Mendanha, tem buscado junto ao Ministério Público, Segurança Pública do Estado de Goiás e alguns órgãos competentes melhorias para a segurança pública do município. De acordo com o prefeito, o sistema prisional instalado em Aparecida traz certa insegurança para a população e complica a instalação de futuras indústrias no município.

A execução do presente trabalho terá como base de estudo a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (Figura 2), que é uma unidade prisional que custodia condenados ao regime fechado do sexo masculino e do Semiaberto/Central de Triagem Temporária COVID-19, que custódia reeducando masculino e feminino vindos da rua após o cumprimento de mandado de prisão, prisão em flagrante ou conversação de flagrante em preventiva na audiência de custódia para um período de quarentena de aproximadamente 15 dias.

**Figura 2:** Penitenciaria Coronel Odenir Guimarães – POG.



**Fonte:** Diário de Goiás (2018).

## I. O CRIME ORGANIZADO

A preocupação com a hermenêutica e demais definições e significados do crime organizado surgiu após a aparição das primeiras associações. Diante disso, a doutrina conceitua que crime organizado seria todo desvio de conduta que infrinja o Código de Leis escritas vigentes de uma nação (Rodrigues 2020). Estas ações podem ser praticadas por um ou até mesmo um pequeno grupo de indivíduos, podendo eles possuírem pouca ou quase nenhuma preparação. Deste modo, os grupos que cultivam atividades criminosas formam a categoria de crime organizado, por exemplo, o tráfico de drogas, o jogo ilegal, mercado de contrabando, roubos e assim por diante.

Uma das maiores preocupações encontradas hoje pelo sistema judiciário, legislativo e executivo e principalmente pela sociedade é o crime organizado. O projeto de Lei nº 3516/89 tratava sobre a utilização de mecanismos para o combate e repressão ao crime organizado, o relator da presente lei foi exercido pelo então Ex Presidente da República Michel Temer, que na época ocupava o cargo de Deputado Federal no ano de 1989. O projeto de lei foi modificado para a Lei Ordinária nº 9034/95, mas nenhuma das leis buscava uma definição para crime organizado, mas sim mecanismos de combate ao mesmo, eram admitidos apenas que qualquer delito poderia ser caracterizado como tal, desta forma era necessário apenas que se procedesse de ações de bando ou quadrilhas.

Uma vez que se tenta definir o crime organizado, se conhece a quem combater e como estudar suas características com o intuito de dominá-lo. Embora não se tenha uma definição precisa para crime organizado, destaca-se algumas características notáveis: ele proporciona serviços ilícitos, como drogas e prostituição e aplica os lucros obtidos em setores legais da economia; usam a violência para se obter lucro sem necessidades de grandes investimentos, eles estabelecem vínculos com o poder político, com a força policial e com o poder judiciário, tendo como intuito conseguir obter decisões políticas que sejam favoráveis aos seus objetivos.

As Organizações Criminosas são conhecidas de quatro formas (MENDRONI, 2015):

1.Tradicional (ou clássica), da qual o exemplo mais clássico são as máfias. Trata-se de modelo clássico das Organizações Criminosas, as de tipo mafiosas, que revelam características próprias (analisadas com mais detalhes em capítulo à parte, neste livro). Embora sejam os exemplos mais triviais, os modelos mafiosos são espécies do gênero “Tradicional”. 2. Rede (Network – Rete Criminale – Netzstruktur), cuja principal característica é a globalização. Forma-se através de um grupo de experts sem base, vínculos, ritos e também sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. Provisória, por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada setor e em cada local. 3.Empresarial: formada no âmbito de empresas lícitas – licitamente constituídas. Neste formato, também modernamente chamadas de Organizações Criminosas, os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa. 4.Endógena: trata-se de espécie de Organização Criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas – federal, estaduais e municipais –, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos poderes: Executivo, Legislativo ou Judiciário. É formada essencialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, envolvendo especialmente crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.). Mas uma coisa é comum: as Organizações Criminosas operam sempre no eixo dinheiro-poder. O dinheiro gera poder e vice-versa (MENDRONI, 2015, p. 1-2).

Portanto as organizações criminosas não possuem apenas um modelo elas variam conforme seus desígnios, sempre em busca de se obter vantagens em seus crimes praticados. Atualmente as organizações criminosas, encontram-se previstas na Lei nº 12.850/13, no qual aborda os requisitos necessários para a caracterização, os meios de investigação e obtenção da prova, assim como os procedimentos a serem seguidos pelo Poder Judiciário, com o propósito de combater o crime organizado. A própria lei, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, conceitua o que vem a ser Organização Criminosa:

Art.1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

Portanto, com a definição que dispõe a nova Lei, é possível agora diferenciar o mero crime contra a paz pública de associação criminosa do artigo 288 do Código Penal, do crime de organização criminosa e do de associação para o tráfico, este último previsto no artigo 35 da Lei nº11.343/06. Essas três tipificações não mais se confundem e possuem penas próprias e tratamento diferenciado de acordo com a gravidade, objetivo e quantidade de pessoas envolvidas em cada caso.

## 1.1. HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Mormente, a doutrina histórica preceitua que o cangaço era um movimento antecedente ao crime organizado, ocorreu entre o final do século XIX e início do século XX, no sertão nordestino, era formado por grupo de homens que passeavam por pequenos vilarejos, cidades e fazendas com o intuito de roubar dinheiro e alegavam está fazendo justiça para os mais pobres (SILVA 2003).

A princípio a proibição para a exploração dos jogos de azar ocorreu na metade do século XX, como o “jogo do bicho”, o que de certa forma contribuiu para a aparição das organizações criminosas. Assim foi surgindo nos grandes centros urbanos e nas favelas. Na década de 80 as organizações criminosas transitaram para dentro dos presídios, passando nos noticiários a violenta disputa pelo controle de tráfico de drogas. As rebeliões dos detentos e a associação entre as facções de presidiários com os líderes do tráfico nas favelas, marcaram os anos 90. Desse modo o Poder Público passou a reconhecer as facções, organizando a partir daí o sistema penitenciário em filiações aos grupos existentes.

As facções criminosas surgiram a partir da década de 80 no Brasil, era baseado em atividades ilícitas executadas pelo grupo conhecido como Comando Vermelho (CV), formado no Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande, Rio de Janeiro. Devido às péssimas condições que os presos tinham dentro do sistema prisional, os detentos, dentre eles presos políticos e criminosos violentos, construíram o grupo criminoso, que por muitos anos dominou o tráfico de drogas no Rio de Janeiro. O Comando Vermelho se fortaleceu a custa do apoio obtido com projetos sociais, ou seja, (“poder paralelo”); também com o alto poder de corrupção e de intimidação e ligação com os cartéis colombianos, que traziam drogas para revender no Brasil (Roberto Porto 2007). Posteriormente foi surgindo novas facções criminosas, como: o Terceiro Comando; ADA ou amigos dos amigos; Terceiro Comando Puro, todos esses do Estado do Rio de Janeiro, em São Paulo: o Primeiro Comando da Capital – PCC e ADE ou amigos do Estado, todas as organizações tinham como atividade principal o tráfico de drogas.

O Comando Vermelho Rogério Lemgruber mais conhecido como Comando Vermelho – CV foi formado no ano de 1969, por encarcerados do Instituto Penal Cândido Mendes mais conhecido como Presídio da Ilha Grande em Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Os presos enfrentavam condições sub-humanas impostas pelo

próprio sistema carcerário e de alguns outros detentos. Suponha-se, que no surgimento do Comando Vermelho havia alguns presos políticos com outros presos comuns da Galeria B do Presídio da Ilha Grande e devido a essa convivência eles começaram a partilhar experiências e os primeiros presos que conseguiram fugir colocaram em prática todos os ensinamentos adquiridos dos anos de convivência com os presos políticos, colocando na prática números assaltos a instituições bancárias e a algumas empresas e joalherias.

Os ensinamentos mais tarde se revelaram fundamentais para a organização interna dos presos contra as violências exercidas pelas autoridades carcerárias e a proibição de roubos ou violência física e sexual entre presos. Uma das primeiras providências do CV foi à implantação do “caixa comum” da organização, alimentado pelos proventos arrecadados pelas atividades criminosas daqueles que estavam em liberdade, o “dízimo”. Este caixa comum financiava novas tentativas de fuga e amenizava as duras condições de vida dos presos, dando desta forma autoridade e respeito ao Comando Vermelho dentro do sistema carcerário.

Dentre os mais conhecidos membros desta facção que se tornaram mais conhecidos depois de suas prisões estão: Fernandinho Beira-Mar, Marcinho VP, Mineiro da Cidade Alta, Elias Maluco e Fabiano Atanazio FB. O Comando Vermelho já se ramificou por vários Estados brasileiros como Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso, Espírito Santo, Acre, Pará, Maranhão, Alagoas, Rio Grande do Norte, Ceará, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Amazonas e em alguns locais de Minas Gerais, Piauí, Paraíba, Pernambuco e da Bahia.

No Estado de Goiás o CV atua nas cidades de Goianira, Trindade, Senador Canedo, Goiânia e Aparecida de Goiânia, como mostra na Figura 3. Comandada de dentro da POG, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que tinha como líder o traficante Sthephan de Souza Vieira conhecido como BH, preso na Ala B da POG até o ano de 2017, onde foi recambiado para o Presídio Estadual de Anápolis, modelo de presídio de segurança máxima de Goiás, e posteriormente para o Presídio Federal de Mossoró e atualmente se encontra preso na Unidade Especial de Planaltina, cumprindo pena no regime fechado.

**Figura 3:** Áreas dominadas pelo Comando Vermelho.



Fonte: O Popular (2020).

O Primeiro Comando da Capital conhecido como PCC surgiu no Centro de Reabilitação de Taubaté no Vale do Paraíba no Estado de São Paulo em 1993, o centro de reabilitação acolhia prisioneiros que eram transferidos por serem considerados de alta periculosidade pelas autoridades. No decorrer de uma partida de futebol, alguns detentos iniciaram uma briga e vários morreram e como forma de escapar da punição, decidiram iniciar um pacto de confiança conhecido como “Comando da Capital”. Trata-se de uma organização criminosa que atua principalmente em São Paulo e que lidera rebeliões, assaltos, sequestros, assassinatos e o narcotráfico, já se ramificou por 22 dos 27 Estados brasileiros.

A principal forma de financiamento da facção é o tráfico de maconha e cocaína, mas eles atuam também em roubos de cargas e assaltos a bancos. Os integrantes do PCC possuem uma taxa mensal que é cobrada aos “irmãos”, tal dinheiro tem como finalidade a compra de armas e drogas, além de financiar ações de resgate de presos ligados ao grupo.

Dentre os mais conhecidos membros desta facção que se tornaram mais conhecidos depois de suas prisões como o: Marcos Willians Herbas Camacho (vulgo Marcola). No Estado de Goiás o PCC atua nas cidades de Rio Verde, Jataí, Catalão, Itumbiara e no entorno do DF, além de Goiânia e Aparecida de Goiânia como indicado na Figura 4. Comandada de dentro da POG, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, tinha como líder o traficante Jhon Kley Pascoal de Souza, preso na Ala C da POG que atualmente se encontra cumprindo pena na Unidade Espacial de Planaltina.



**Figura 4:** Áreas dominadas pelo Primeiro Comando da Capital.



Fonte: O Popular (2020).

## II. O INÍCIO DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Neste capítulo serão abordados os conceitos jurídicos e legislativos do crime organizado, apontando a evolução legislativa brasileira até a lei atual. Na legislação brasileira existem algumas definições legais no que diz respeito a grupos criminosos, fazendo-se necessário uma diferenciação deles.

O crime organizado é de preocupação mundial o tráfico de drogas, por exemplo, vem atravessando as fronteiras do Brasil cada dia mais, desta forma, faz-se necessário à colaboração de países vizinhos com o intuito de reprimir tal prática. A primeira conceituação sobre o que vinha a ser crime organizado foi dada pela Convenção de Palermo em seus artigos 1º e 2º, convenção a qual o Brasil é signatário, assim dispõe:

Art. 1º O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. Art. 2º Para efeitos da presente Convenção entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua

composição e que não disponha de uma estrutura elaborada (BRASIL, 2004).

O crime organizado no Brasil para a legislação surgiu pela primeira vez, com a implantação da Lei nº 9.034/1999 (alterada pela Lei nº 10.217/2001), que tratava sobre a aplicação dos meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. As organizações criminosas, atualmente, encontram-se previstas na Lei nº 12.850/13, como especificado anteriormente.

O primeiro texto normativo anterior à criação da Lei nº 12.850/13, que abordava sobre o Crime Organizado era a Lei nº 9.034/95, a qual teve posterior emenda pela Lei nº 10.217/01. A presente lei foi de grande avanço para a legislação brasileira, visto que foi a primeira vez, que o Brasil tratou de fato o que vinha a ser o crime organizado.

A Lei nº9.034/95 valeu no país por aproximadamente vinte anos, atendendo ao combate e a repressão ao crime organizado, que na época era visto como jogos de azar, tráfico de drogas, de armas e de pessoas, assaltos a bancos dentre outras condutas. A partir de então, o termo "organização criminosa" passou a ser considerada em outras leis, tais como a Lei nº11.343/06 e a Lei Complementar nº105/01.

Por mais que em sua ementa estive explícita sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, a Lei nº9.034/95 não se direcionava apenas à criminalidade organizada, mas também a criminalidade comum (PINTO, 2016). Assim o legislador não se atentou para a distinção entre a criminalidade organizada e a criminalidade de massa, na qual se limitariam nas ações de quadrilhas ou bandos, resultando em um exemplo evidente de crime desorganizado, nesse sentido:

Como registrado no indigitado art. 1º, [a Lei 9.034] tratava de forma equivalente configurações associativas ilícitas de diferentes graus de periculosidade, desde as velhas quadrilhas até as organizações criminosas, sendo certo que, se estas evoluíram daquelas, não é menos verdade que pouco ainda resta em comum entre as duas, como a característica básica da estabilidade e permanência na associação. (FERRO; PEREIRA; GAZZOLA, 2014, p. 33).

A punição para o crime organizado traçado na Lei 9.034/95 apesar de mencionar sobre a possibilidade de recurso a procedimentos especiais de investigação (art. 2º), a lei não dispunha acerca de parâmetros concretos para o seu

emprego, restando praticamente esvaziados mecanismos como a ação controlada e a infiltração de agentes, de utilização incerta e desconhecido grau de eficácia. A lei oferece aos magistrados poderes investigatórios e instrutórios, dando aos mesmos o direito de acessar dados, documento e informações bancárias, financeiras e eleitorais (at. 2º, inc. III), como também a quebra de sigilo dos referidos dados (art. 3º).

## 2.1. A INOVAÇÃO JURÍDICA: LEI Nº12.850/13

Perante a nova Lei nº 12.850/13, se tem um novo conceito sobre o que vem a ser organização criminosa e quais os métodos de investigação para a aquisição de provas, e a própria se encontra dividida em vinte e cinco artigos. A presente lei também diferencia a expressão “organização” e “associação”, trazendo a seguinte distinção:

Com efeito, considerando que a Lei n. 12.850 define de forma distinta organização criminosa e associação criminosa (antiga quadrilha ou bando), fica sepultada de uma vez por todas a polemica sobre a semelhança ou identificação entre as duas expressões. Isso decorre da clareza dos termos de cada instituto, bem como dos diferentes requisitos legais exigidos para as suas composições típicas, além do mínimo de integrantes em cada espécie de “associação” (quatro na organização, e três na associação), conforme analisamos, sucintamente, em outros tópicos (BITENCOURT; BUSATO, p.40).

Com a elaboração da nova Lei nº12.850/13, a concepção jurídica sobre organizações criminosas deixou certa insegurança, uma vez que a Lei nº12.694/12 anterior a esta definia organizações criminosas como sendo:

Veio a lume a Lei 12.850/2013, que, além de revogar a Lei 9.034/1995 (art. 26), definiu organização criminosa (art. 1.º, § 1.º), dispôs sobre investigação e procedimento criminal, meios de obtenção da prova, e, sobretudo, tipificou as condutas de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” (art. 2.º) e outras correlatas. Diante desse imbróglio legislativo, é de se indagar: qual é a definição jurídica de organização criminosa que há de prevalecer no âmbito interno? A da Lei 12.694/2012 ou a da Lei 12.850/2013? Ou, por outro lado, teríamos no Brasil mais de um conceito legal de organização criminosa? (MASSON; MARÇAL, 2017, p.21)

Embora a Lei nº12.694/12 tivesse uma definição jurídica sobre o tema, ocorreu uma revogação tácita com o advento da Lei nº12.850/13, desta forma não

existiria mais conflito dentre as normas das leis. Houve mudança de pena para quem comanda a organização, tal como a aplicação da lei nos crimes praticados por organizações terroristas internacionais, “por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.” (BITENCOURT; BUSATO, 2014).

Por mais que a pena seja branda (de três a oito anos) para quem fomenta, financia ou integra as facções, os integrantes do mesmo não possuem receio algum em voltar a delinquir. Mesmo depois de condenados, eles permanecem no crime organizado dentro dos próprios presídios, comprovando desta maneira que o sistema é falho tornando-se crucial a implementação de um sistema carcerário mais rígido para combater o crime dentro dos presídios, chegando ao grande ponto do presente trabalho que se trata da aplicabilidade da lei de organização criminosa para o combate ao crime organizado dentro das unidades prisionais.

Um dos motivos que dificulta o combate ao crime organizado é o fato das organizações criminosas dominarem não só as ruas, mas também os presídios. A legislação brasileira por sua vez traz um conceito e os procedimentos a serem aplicados para o desmantelamento das organizações criminosas.

Desta forma entendeu-se que a presente lei não foi elaborada para combater e sim para “definir”, “dispor sobre a investigação criminal”, “regular os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas”, além de “regular o procedimento criminal (BRASIL, 2013).

Por mais que a lei possua mecanismos para que se possam prender os integrantes que contribuem e participam do crime organizado, mesmo após a prisão e condenação dos mesmos, eles não se desvinculam de seu respectivo grupo, mesmo de dentro dos presídios, assim se faz necessário à atuação da Lei nº12.850/13 com o intuito de combater as organizações criminosas. Tornando um desafio cada vez mais difícil de controlar, uma vez que estas facções criam suas próprias regras, são vários fatores que colaboram, por exemplo, a superlotação nos presídios a omissão do Estado frente a estas facções criminosas, maus tratos sofridos pelos detentos, onde muitas vezes são espancados e humilhados (PORTO, 2008).

A Lei de nº 10.792/03 decretada pelo então presidente da república na época, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, a qual modificava a lei vigente de nº 7.210/84 (Lei de

Execução Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal). A modificação realizada na Lei de Execução Penal foi à adição do artigo 52, no qual disciplinava sobre o Regime Disciplinar Diferenciado, de modo que os presos que perturbem a ordem interna no sistema prisional cumprissem sua pena em regime fechado:

Art.52 A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (BRASIL, 2003).

Por consequência o preso que for conduzido ao Regime Disciplinar Diferenciado, terá seus direitos reduzidos em comparação aos demais presidiários, uma vez, que ele possuirá um recolhimento individual, um tempo de visita limitado e suas saídas diárias serão de apenas duas horas. Para muitas pessoas esse sistema de regime fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal, no entanto, tal medida se faz necessária para que se possam corrigir os detentos que perturbam o sistema carcerário. O artigo ainda dispõe em seu parágrafo segundo que “estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando” (BRASIL, 2003).

Antes a criação da Lei nº10.792/03, em 2001 o secretário de Estado da Secretária da Administração Penitenciária de São Paulo, Nagashi Furukawa (no cargo de 99 até 2006), editou a Resolução de número 26, com o intuito de garantir a tranquilidade dentro dos presídios:

Como restabelecer o comando de um sistema prisional corrupto e desgovernado? A solução encontrada pelo secretário de Estado da secretaria da administração Penitenciária do Estado de São Paulo, Nagashi Furukawa, nos parece a mais adequada. Em 4 de maio de 2001, a fim de assegurar a disciplina e a ordem do sistema prisional paulista, a secretaria de Estado da Administração Penitenciária editou a Resolução nº 26, instituindo o regime disciplinar diferenciado. Inicialmente adotado em cinco unidades prisionais paulistas (Casa de Custódia de Taubaté, penitenciárias I e II de Presidente Wenceslau, Penitenciária de Iaras e penitenciária I de Avaré), o regime disciplinar diferenciado consiste em um regime mais severo aplicável aos líderes e integrantes de facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico (PORTO, 2008, p.62)

Conforme a doutrina, o Regime Disciplinar Diferenciado simboliza a luta contra as organizações criminosas, visto assim uma nova técnica corretiva aos criminosos que mesmo presos, continuam a contribuir para o crime organizado (PORTO 2008).

Infere-se, portanto, que o Estado busca reprimir de forma mais rígida os reeducando que tenham desenvolvidos papéis importantes nas facções criminosas dentro dos presídios, aprovando um modelo novo de Regime Disciplinar Diferenciado, que já se mostrou muito eficaz em coibir as ações dos grandes líderes das organizações. Com uma duração maior e com possibilidade de prorrogação e, ainda, regras mais rígidas o RDD tem sido um dos mecanismos de maior eficácia no controle dos presídios.

## 2.2. O CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO E A LEI ANTICRIME

O sistema carcerário foi criado tendo como o principal foco “ressocializar” os detentos, para que eles retornassem a sociedade adequada, porém na prática não é bem assim que funciona. São vários fatores que contribui para que o indivíduo entre para o mundo do crime, estima-se que entre os anos 2000 e 2016, o número de detentos aumentou em 157% no Brasil (DEPEN, 2017).

Para os que desrespeitam as leis estabelecidas pelo Estado Democrático tem como forma de punição, a privação de sua liberdade. Em alguns países essa pena pode ter como punição a prisão perpetua, ou até a pena morte. Mas tal punição não é cabível para o Brasil, visto que as penitenciárias não teriam como manter um indivíduo preso por toda sua vida e por não conseguirem também controlar o seu próprio sistema carcerário.

É fundamental que se faça uma análise sobre um detento reincidente, conforme dispõe o artigo 63 do Código Penal, “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940). Desta forma, o indivíduo reincidente é aquele que mesmo após sua sentença volta a cometer um crime, sendo assim, o indivíduo terá sua pena aumentada já voltou a praticar o crime.

O artigo 10 da Lei de Execução Penal (lei de nº 7.210/84) prevê “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, buscando prevenir o crime e orientando ao retorno á convivência em sociedade”, assim o artigo 11 da mesma lei dispõe que tal assistência seja tanto material, quanto á a saúde, como jurídica, educacional, social e religiosa. Contudo há dúvidas se esta assistência é realmente dada, levando em consideração a não ressocializam dos presos e o Estado fechando os olhos para tal fato.

De acordo com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015), há certa dificuldade em obter dados do número de indivíduos que voltam a cometer crimes, visto que os dados são escassos. O instituto, a imprensa e gestores públicos acreditam que a taxa de reincidência seria de 70 %. Neste sentido, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, em 2008, apurou que esta taxa chegava entre 70 % ou 80%:

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios (IPEN, p.11, 2015).

Estes dados não são concretos, foram pegos com base em informações adquiridas dos próprios presídios, ou seja, é um número que se supõe. O sistema carcerário é falho ele só não consegue ressocializar os detentos e muito menos os desvincular de suas organizações criminosas, assim as organizações criminosas continuam a aterrorizar a sociedade. No Brasil não existe nenhuma legislação ou instituto apto e sem falhas para isto, assim como também não há um sistema carcerário adequado que evite a reincidência.

Entre muitos avanços na tentativa de combate ao crime, a mais relevante

entrou em vigor em janeiro de 2020. A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime foi aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Sr. Presidente da República Jair Bolsonaro, a presente lei foi fundamentada do Projeto de Lei Anticrime, apresentado pelo ex-ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro.

A Lei Anticrime reúne a união de propostas e reformas e junto ao ex-ministro havia uma comissão de juristas coordenada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes. A presente lei trouxe um novo regulamento, como a mudança das regras do sistema de execução progressiva da pena privativa de liberdade, com uma exceção aos presos primários “quando estes tiverem cometido crime não hediondo e sem violência ou grave ameaça a pessoa”, a progressão de regime se tornou mais difícil para o detento elevando ainda mais a pena a ser aplicada.

A lei foi aprovada e sancionada com uma lacuna que na época passou despercebida, mas que somente agora se pode sentir no campo da aplicação, se refere à hipótese de que o condenado por um crime hediondo não é reincidente específico. Por exemplo, a ausência de previsão normativa se faz sentir quando um réu tem condenação transitada em julgado pelo crime de roubo e reincide genericamente ao ser condenado por tráfico de drogas (equiparado a hediondo). Desta forma, são diversas as combinações de delitos que resultam na reincidência não especificam, assim trata-se de uma questão que infelizmente refletira em inúmeras sentenças condenatórias em todo território nacional. A lei de início buscava implantar que os chefes de organizações criminosas, cumprissem suas penas direto em presídios de segurança máxima, uma vez que somente os presos de alta periculosidade eram enviados para estes presídios.

### **III. CRIME ORGANIZADO E O SISTEMA PRISIONAL**

Para o olhar jurídico o direito permite a segurança e proporciona harmonia nas relações sociais, tendo como intuito o de sanar os conflitos existentes, inclusive os conflitos individuais. Desta maneira é nítido que o direito serve como forma de equilíbrio entre o ordenamento jurídico e a solução social.

O Direito Penal é visto como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é de proteger a convivência humana, assegurando por



meio da coação estatal a inquebrantabilidade da ordem pública (PRADO, 2006).

Quando se analisa o Direito Penal, vê-se um conjunto de normas jurídicas que por meio do Estado expõe o impedimento de determinadas ações ou omissões, sob a ameaça de uma sanção penal. No Direito Penal são estabelecidas as condições para a aplicação de pena ou de alguma medida de segurança imposta, sendo assim, a mesma pode ser aplicada a semi-imputáveis e inimputáveis, assim como os princípios gerais que deverão ser observados.

O Direito Penal decorre do Direito Público Interno, onde o Estado é o monopólio punitivo, isto devido à tutela jurisdicional exercida pelo Direito Penal que tende ao interesse na coletividade inclusive aos bens cuja ofensa atinja não somente ao indivíduo, por exemplo, no caso de ofensa à vida, a honra, dentre outros. Assim todo direito atribuído é norma de conduta social imposta pelo Estado, tida como sanção, que nada mais é que a principal consequência do crime. No entanto, ela não consiste apenas na execução da norma violada, mas sim na perda de um bem jurídico imposto ao réu em virtude de seu comportamento.

Dessa forma o Direito Penal tem como principal característica a defesa social que ocorre através da ameaça penal a todos que ofendam a norma imposta, o que de certa forma justifica a imposição da pena e o Estado, sendo o criador e mantedor da norma serve-se do Direito Penal através das penas e das medidas de segurança como meio de preservar o bem comum.

O Estado simboliza a prisão como forma de punir, no Brasil quando ela foi implantada era utilizada para alojamento de escravos e ex-escravos, para crianças de rua, para doentes mentais (funcionava como um hospital psiquiátrico) e como forma de deter os inimigos políticos. O sistema prisional separa o indivíduo da sociedade para que no período de reclusão o preso se ressocialize, porém este isolamento tem se tornado motivos de vários debates por conta da ineficácia que vem sendo notada e noticiada nos canais de notícias.

A Casa de Correição da Corte foi a primeira prisão brasileira em 1850, hoje é conhecida como Complexo Frei Caneca, localizada no Estado do Rio de Janeiro, sua forma de punição consistia na reabilitação do preso através do trabalho. Assim, os presos trabalhavam durante o dia e no período da noite eles ficavam isolados sob uma vigilância absoluta. Acreditavam que com o trabalho durante o dia eles iriam adquirir uma nova formação, e bons hábitos, rompendo qualquer vínculo com o crime e permitindo que eles refletissem sobre os seus atos, (em relação ao trabalho

não recebiam qualquer tipo de remuneração). Mas logo perceberam que este tipo de isolamento conhecido como “silêncio absoluto” não alcançou o objetivo desejado.

Devido ao grande número de presos, inaugurou-se em 1920 a Penitenciária do Estado de São Paulo com uma capacidade para abrigar 1200 presos, oferecendo oficinas de trabalho, celas individuais, iluminação natural no centro do prédio, dentre outras atribuições. E com o número de presos cada vez maior, na década de 1950 se dá a criação de inúmeras penitenciárias no Brasil.

Apesar de o sistema prisional ter como objetivo a ressocialização do infrator durante o período de seu apenamento, hoje se vê, que o sistema prisional se tornou um depósito de infratores sem nenhuma chance de ressocialização.

A Lei de Execução Penal – Lei nº7.210/84, chamada de LEP, foi criada devido à necessidade de se melhorar as condições das prisões, na tentativa de se adotar um caráter de funcionalidade mais racional, capaz de reabilitar o criminoso. Com a tentativa de reduzir violações, restringir a atividade da administração e proporcionar ao apenado garantia mínima de seus direitos (CARVALHO 2003), a Lei nº7.210/84 normatizou a jurisdicionalização da execução da pena, ou seja, a Lei introduziu no sistema prisional brasileiro normas com disciplinas peculiares, tentando superar o tradicionalismo, quer dizer, a autonomia existente com relação ao direito e o processo penal, possibilitando, dispor da vida carcerária, aplicando-lhe garantias, segurança e disciplinas. A LEP propicia ao preso o conhecimento de seus direitos e deveres.

Nessa perspectiva, a doutrina afirma em relação aos direitos: eles estão previstos no artigo 41 da LEP, que dispõe em seu artigo 1º os direitos do preso que são: alimentação e vestuário suficiente; atribuição de trabalho e remuneração; previdência social, entre outros (CARVALHO 2003).

No entanto, há outros benefícios que não estão previstos na constituição imputados aos presos, e estes são cumpridos regulamente dentro da maioria dos sistemas prisionais, como visitas íntimas se o preso tiver bom comportamento e a possibilidade de entrega de gêneros alimentícios.

Portanto, a LEP introduziu além das garantias, elementos para o controle social disciplinar, em outras palavras, técnicas disciplinares de controle e correção dos criminosos. Assim a LEP inseriu um novo processo no sistema prisional o de disciplinarização e uma perspectiva de ressocializadora, provocando transformações importante, tanto material, quanto nas formas executórias da pena. Visto que o

intuito disciplinar necessita adentrar na vida pessoal do criminoso, de modo que a disciplina não só seja aplicada apenas ao criminoso dentro da instituição prisional, para que se alcance dessa forma além dessa esfera também um comportamento tido como ético.

A LEP possui algumas técnicas e métodos para classificar a personalidade dos condenados, estes métodos são fundamentais para a reeducação do condenado, de forma que a individualização da pena, na execução, é atribuída segundo um corpo técnico que promove um exame condenado, a fim de analisar sua personalidade, incluindo, além do delito cometido, sua intimidade, seus valores pessoais, dentre outros.

Já se tornou rotina os cidadãos comuns assistirem a alguma notícia que esteja relacionada a rebeliões e motins nas penitenciárias brasileiras. Diante deste cenário, fica nítida a crise existente no sistema penitenciário brasileiro, a prática da violência, de homicídios, dos furtos, roubos e sequestros produzem inúmeros efeitos dentre eles: as superlotações carcerárias, enfraquecimento das medidas técnicas relacionadas com o desenvolvimento psíquico, confronto entre as organizações, condições sanitárias precárias, dentre outros. Todos esses efeitos demonstram claramente, a incapacidade e a incompetência do poder público em gerenciar o sistema prisional.

Existem inúmeros indicadores que descrevem a precariedade do sistema prisional, e um deles está relacionado a ele mesmo, isso devido ao fato de que o sistema prisional deveria funcionar com parâmetros a serem seguidos pelos condenados, neste sentido, as normas seria dita aos presos e caberia aos administradores desse sistema exigir o seu total cumprimento, tal como dispõe a LEP. Mas o próprio sistema prisional não é capaz de cumprir as regras, exaurindo-se de suas responsabilidades e permitindo que a população carcerária haja da mesma maneira. De fato, quando a própria instituição deixa de agir conforme sua responsabilidade, ela perde o seu caráter de ressocialização, de transformação do indivíduo, perde sua função social que, desde o início, é a ressocialização do condenado.

Os dados do estudo “Sistema Prisional em Números”, indicados na Tabela 1 mostra que o Brasil possui uma taxa de superlotação carcerária de 161.60%, ou seja, existem apenas 437.912 vagas e o total é de cerca de 720 mil presos (CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, 2019).

A LEP estabelece que para cada preso está reservado o espaço de seis metros quadrados, talvez essa seja uma das causas do Brasil se encontrar no ranking dos países da América-latina com a maior população carcerária (PORTO, 2007).

**Tabela 1:** Dados da Capacidade e Ocupação do sistema carcerário brasileiro.

<b>País</b>	<b>Região</b>	<b>Capacidade</b>	<b>Ocupação</b>	<b>Taxa de ocupação</b>
<b>Brasil</b>	Centro-Oeste	35.941	71.113	197.86%
	Nordeste	70.499	122.403	173.62%
	Norte	31.768	51.033	160.64%
	Sudeste	241.825	389.686	161.14%
	Sul	66.356	87.128	131.30%
	<b>TOTAL</b>	<b>446.389</b>	<b>721.363</b>	<b>161.60%</b>

Fonte: CNMP, 2019.

Desta forma, os presos se revezam para dormir, montando um sistema de rodízio, diante da superlotação, que além de ser um dos grandes problemas acaba gerando consequências, como a propagação de microbactérias, tuberculose pulmonar, entre outros.

O primeiro projeto arquitetônico prisional foi abolido porque era livre a circulação dos detentos, o que contribuía para os motins de uma ala para as demais. Assim houve uma necessidade de se criar um modelo pavilhonar, onde os detentos eram mantidos em pavilhões isolados uns dos outros, dificultando dessa maneira que os motins se alastrassem. Antes a parte administrativa ficava no interior das unidades prisionais, hoje ela se encontra para fora do espaçamento dos pavilhões, evitando que documentos e registros sejam alvos dos detentos.

Na intenção de uniformização dos projetos arquitetônicos brasileiros, o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias editou a Resolução n.º 3, de 22 de setembro de 2005, em que consta diretrizes para a construção de unidades prisionais no Brasil, servindo também de objeto padrão para o Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional.

O padrão considerado adequado à realidade brasileira é definido por muralha externa, com no mínimo seis metros de altura acima do nível do solo, composta por guaritas com vigias, alarme e equipamentos de iluminação. Os pátios são cercados

por muros, que não devem apresentar nenhum tipo de saliência, apresentando ainda distância mínima entre as muralhas não inferior a 10 metros. Internamente, os corredores não poderão ser inferiores a um metro e meio e suas tubulações deverão apresentar diâmetro superior a 200 milímetros. Os beirais deverão ser compostos por proteção para evitar que o detento suba ao telhado. Nas celas não pode haver instalações de registros, válvulas, torneiras, entre outros, as portas não poderão ter visores que possibilite a visualização do interior do presídio.

No ano de 2002, foi inaugurado no Estado de São Paulo, o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, com capacidade para abrigar 160 detentos, principalmente os líderes de facções criminosas. Vem sendo considerado um exemplo de modelo de instituição prisional, dispondo de mecanismos de segurança, como placas de aço no piso, o que evita escavações, bloqueadores de celulares, telas e cabos de aço no pátio, que impede a descida de helicópteros, e cabos circundando a edificação. Há equipamentos para teleaudiência, evitando que os detentos deixem o presídio. A comunicação entre presos e funcionários é realizada por interfones e os parlatórios possuem vidros temperados que os separam.

Em relação aos servidores penitenciários, para se conseguir uma carreira como agente penitenciário é necessário que o indivíduo seja submetido a um concurso público, e se aprovado ele terá uma carga horária de trabalho de 40 horas semanais, com plantões ou expediente. As funções de um agente penitenciário são: de vigilância, assistência, guarda, atendimento, disciplina, revista às pessoas e às viaturas que entram ou saem das instituições, sendo assim, aos agentes penitenciários é dado o dever de manter a ordem nos presídios.

Cabe ao agente penitenciário o poder de aplicar castigo como forma de disciplinar aquele que não age corretamente, sendo que este poder de castigo deverá ocorrer dentro da esfera administrativa, não devendo haver abusos excessivos.

Existem casos de corrupção entre os agentes, onde eles facilitam a entrada de celulares, drogas e outras coisas para dentro dos presídios. O que contribui com o fracasso das unidades prisionais, ou seja, eles acabam alimentando o crime e transformam o sistema prisional numa instituição que, cada vez mais se revela incapaz de promover a ressocialização, porque lá, eles deveriam ser exemplos de respeito à lei.

Os baixos salários, a falta de assistência adequada, as péssimas condições de serviço e a falta de estrutura são alguns dos motivos que levam alguns agentes penitenciários a se corromperem.

Em 2020 foi aprovada a proposta de emenda constitucional que cria a Polícia Penal e a insere no rol dos órgãos de segurança pública do artigo 144 da Constituição Federal. Essa inovação trará alguns benefícios aos policiais penais que fazem a guarda dos presídios brasileiros.

#### **IV. DISCUSSÃO E RESULTADOS**

O crime organizado dominava as cadeias do Estado de Goiás e os seus grandes líderes se encontravam presos cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, conhecida como a maior penitenciária do Estado de Goiás e a mais perigosa por abrigar detentos de alta periculosidade e por suas rebeliões e violências rotineiras.

Mormente, no ano de 2019 começa a efetiva luta no combate as organizações criminosas no Estado de Goiás, a função de remanejar presos e lotá-los nas unidades prisionais sai das mãos da Vara de Execuções Penais e passa a ser da Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP) conforme preceitua a Lei Ordinária nº19.962/18.

Art. 1º Esta Lei fortalece o segmento prisional no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, conferindo-lhe formato organizacional diferenciado em relação aos demais segmentos dela integrantes, sem prejuízo da interação sistêmica existente entre eles, atendidos, ainda, os seguintes princípios:  
III – autonomia e independência do órgão estadual de administração penitenciária para gestão de vagas, implantação e movimentação dos encarcerados; (BRASIL, 2018).

Dessa maneira, o recambiamento de presos para melhor organização da população carcerária e a transferência de internos perigosos para outros presídios modelos de segurança máxima situados em sua maioria nos interiores do Estado, longe de centros urbanos e com número bem menor de detentos e benefícios coibindo assim ações de comando de dentro das cadeias, fazendo com que as facções percam o contato direto com os líderes que estão encarcerados.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a necessidade de coibir o favorecimento de presos nos sistemas estaduais decidiu:

EXTRADITANDO – SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL – TRANSFERÊNCIA. Demonstradas a periculosidade do extraditando e a suspeita de favorecimento em estabelecimento estadual, cumpre autorizar a transferência ao sistema penitenciário federal, ante o interesse da segurança pública – artigo 3º Lei nº 11.671/2008.  
(STF - Ext: 1627 DF 0033809-91.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/03/2021)

De igual maneira, a transferência para presídios federais com a superveniência da Lei nº13.964/19 criou a possibilidade de sucessivas renovações da permanência do interno sem a necessidade de cometimento de fato, fundamentando a manutenção da medida na persistência dos motivos que ensejaram a transferência conforme o julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI N. 11671/08. RENOVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. AFASTAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 1.1) INEXISTÊNCIA DE LIMITE DE RENOVAÇÕES. 1.2) INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CABIMENTO. 2) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para se concluir pela desnecessidade da renovação da transferência do agravante para o Sistema Penitenciário Federal seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 1.1. "A Lei n. 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima" Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em. (RHC 44.915/PR, Rel. 03/02/2015, DJe 10/02/2015). Tal entendimento não foi alterado pela superveniência da Lei n. 13.964/2019, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, na medida em que, ao modificar a redação do art. 10 da Lei 11.671/2008, estendeu o prazo inicial de permanência do preso em presídio federal de 360 (trezentos e sessenta) dias para 3 (três) anos, sem, contudo, estipular limite de renovação, pois fala em possibilidade de renovação "por iguais períodos", no plural" (RHC 130.518/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 12/8/2020). 1.2. Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema federal de segurança máxima, não é imprescindível a ocorrência de fato novo. Esta Corte Superior entende que, na hipótese de persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso, é possível manter a providência excepcional em decisão fundamentada (AgRg no CC 158.867/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/8/2019). 2. Agravo regimental desprovido.  
(STJ - AgRg no AREsp: 1808669 RN 2020/0346233-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2021)

Além disso, operações integradas entre a secretaria de segurança pública e a DGAP, após o advento das novas legislações, foram efetivas em transferir detentos com comprovado envolvimento importante nas facções criminosas para os presídios federais espalhados pelo país, atitude que possibilitou inúmeras operações de revistas surpresas nas unidades prisionais do complexo de Aparecida de Goiânia, acarretando a apreensão de drogas, celulares, armas e dinheiro. Nesse contexto, houve um imenso prejuízo não só financeiro, mas também nas funções de organização das facções, o que possibilitou a realização da megaoperação Kaizen, que remanejou 1.133 detentos da POG e os distribuiu de forma estratégica entre as 7 regionais que compõem a estrutura da DGAP, um dos principais objetivos da operação é a realização de uma reforma na estrutura da POG que foi construída na década de 60 (SSP, 2020).

Ademais, com a pandemia as visitas realizadas e permitidas semanalmente aos detentos estão suspensas, e desde então o número de ilícitos encontrados no interior dos presídios caiu drasticamente, o que aumentou o número de flagrantes de pessoas que são pegas com ilícitos nas cobais (cesta básica do apenado) e o número de arremessos por drones nos pátios das penitenciárias. No entanto, o surgimento da GGM (Grupo de Guaritas e Muralhas) da Polícia Penal do Estado de Goiás tem obtido grande êxito em derrubar e apreender drones como é bem noticiado nos canais midiáticos (DGAP,2021).

Por fim, recentemente também houve mudanças nos corpos diretórios da maioria das unidades prisionais do complexo prisional de Aparecida de Goiânia, implementação de procedimentos carcerários novos, revistas estruturais nas celas todos os dias, regramento da cobal (cesta básica do apenado), padronização de vestimentas, proibição de venda de mercadoria (cantina), proibição de cigarro e outras medidas que estão sendo efetivas em manter a ordem, disciplina e coibindo drasticamente as ações das facções.

Infere-se, portanto, que as inovações jurídicas juntamente com as rígidas medidas que estão sendo adotadas no sistema penitenciário goiano estão dando lugar a um cenário de ordem, disciplina e reestruturação que com o tempo inibirá as ações das facções dentro dos presídios. Nesse sentido, ainda há muito o que combater e as retaliações surgem a todo momento o que causa no servidor penitenciário insegurança e medo diante da ação violenta que os bandidos tomam frente as medidas de repressão ao crime organizado. Posto isso, a valorização do



servidor e melhores condições de segurança e trabalho se tornam imprescindíveis nessa grande luta pela aplicabilidade das leis e combate as organizações criminosas.

## CONCLUSÃO

O Brasil enfrenta um cenário de colapso no sistema penitenciário brasileiro. As alterações legislativas juntamente com as operações realizadas têm ajudado a coibir a ação dessas organizações que se ramificaram na maioria dos estados brasileiros. Em Goiás, as recentes medidas de enfrentamento ao crime organizado nas unidades prisionais apresentam seus primeiros resultados e suas primeiras represálias.

Mormente, após a Lei nº13.964/19 entrar em vigor aumentando o tempo de duração de permanência do detento em penitenciária federal e com a autonomia da DGAP para remanejar os detentos foi possível realizar inúmeras transferências que resultaram na possibilidade de desativação de alas na POG para reforma e apreensão de vários ilícitos o que conseqüentemente causou um imenso prejuízo as organizações criminosas que atuam nas cadeias goianas.

Ademais, notou-se que com a suspensão das visitas e regramento dos produtos que entram para o preso semanalmente os índices de ilícitos abaixaram drasticamente e as tentativas de arremessos por drones aumentaram, além das ameaças a servidores e motins.

Com isso, infere-se que é preciso reforçar o meio prisional, certificando que as organizações criminosas não detenham o controle das unidades de cumprimento de pena e das instituições do Estado. E isto se faz por meio da integração dos órgãos do Estado, propiciando ambientes adequados no sistema prisional, disponibilizando assistência médica quando necessário e um exercício disciplinar, dando assim condições de ressocialização para que estes indivíduos consigam retornar á sociedade.

A organização criminosa é uma atividade extremamente especializada e lucrativa, assim é essencial que se tenha uma estrutura que atue proativamente contra ela, como as unidades operacionais do estado, como também todos os órgãos que contribuem de maneira direta e indireta para o cumprimento desta missão.

É fundamental que se melhore não apenas o sistema prisional, mas também as Leis referentes ao crime organizado, que por sua vez não é tão completa. Quando estes dois fatores se encontram bem estruturados é possível combater o crime organizado.

E faz se necessário o emprego do direito penal, como a delação premiada do corréu colaborador, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário e fiscal, a infiltração de agentes policiais ou de inteligência, entre outros, para o combate à criminalidade. É necessário redirecionar os recursos para confrontar a realidade do crime organizado, dando desta maneira, mais importância aos trabalhos de investigação inteligente, na monitoração e na desarticulação das organizações criminosas.

Outra forma é o Regime Disciplinar Diferenciado para os membros da organização criminosa e também para os detentos que atrapalham o andamento do sistema penitenciário, para que os mesmos cumpram suas penas de forma diferenciada. Este instituto proporciona coibir a ligação dos grandes líderes das organizações com o mundo exterior do crime, o que quebra a estrutura das facções de dentro das cadeias.

Contata-se também que o número de presos no sistema carcerário é alarmante, ou seja, a ocupação é quase que o dobro do que realmente as celas comportam. Diante disso, a criação de institutos despenaliza dores e a implementação do modelo de Direito Penal negocial que começa a ser introduzido pelo pacote anticrime é uma das soluções a médio prazo para que haja a descarcerização e assim a consequente baixa dos encarcerados no Brasil.

Em sua grande maioria, os presídios brasileiros possuem cada vez mais jovens encarcerados e a maioria destes não possuem sequer o ensino fundamental completo. Esta questão levanta a hipótese de a educação ser a solução para a redução da criminalidade e como consequência a diminuição das organizações criminosas. Porém, a educação brasileira também é falha, pois não há recursos para todos, muitos jovens precisam sair para trabalhar desde cedo para ajudar em casa, o que acaba direcionando para a criminalidade por ser “dinheiro fácil”. Nesse contexto, a implementação de recursos na educação básica e, também, de oportunidades mínimas de renda familiar para as famílias mais carentes são soluções a longo prazo para o combate as organizações e a criminalidade.

Destarte, a aplicabilidade da lei de organização criminosa nas penitenciárias do Estado de Goiás está criando resultados positivos, mas ainda a um longo caminho a ser percorrido para manter a ordem, disciplina e principalmente no papel de ressocialização do reeducando para que tenha oportunidades de não voltar a delinquir e servir de massa operária para as facções criminosas.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 26.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 2º ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/2013**. 1 ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Disponível em: <<https://bit.ly/18kAH0G>>. Acesso em 10 de setembro. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal**. Disponível: <<https://bit.ly/1e2szaR>>. Acesso em 10 de setembro. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível: <<https://bit.ly/2hEDTwd>>. Acesso em 23 de agosto 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasil, Brasília, DF, 13 de Julho de 1990. Disponível em: < <https://bit.ly/1MzICIG> >. Acesso em 05 de setembro. 2020.

BRASIL. **Lei de nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995 Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Brasil, Brasília, DF, 3 de maio de 1995. Disponível em: <<https://bit.ly/2TvZcUz>>. Acesso em 24 de ago. 2020.

BRASIL. **Lei de nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001 Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Brasil, Brasília, DF, 11 de abril de 2001. Disponível em: < <https://bit.ly/2Fz21Bt>>. Acesso em 30 de ago. 2020.

BRASIL. **Lei de nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003 Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 -Código de Processo Penal e dá outras providências**. Disponível em: <https://bit.ly/2SmNiKN>. Acesso em 14 de setembro 2020.

BRASIL. **Lei de nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012 Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas**. Brasil, Brasília, DF, 24 de julho de 2012. Disponível em: < <https://bit.ly/2F3AZ4X>>. Acesso em 3 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei de nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**. Brasil, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/1clwXuj>>. Acesso em 20 de ago. 2020.

BOAS, Fernando Villa. **Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 97.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2º ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 184).

CRESPO, Eduardo Demetrio. **De nuevo sobre el pensamiento abolicionista**. Disponível em: Cahiers de défense sociale: bulletin de la Societé Internationale de Défense Sociale pour une Politique Criminelle Humaniste, ISSN 0223-582x, n.º. 30, 2003, p. 107-130. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

**Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto/Central de Triagem Temporária**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>.

Complexo prisional de Aparecida de Goiânia. **Mudança de nome da POG**.. Disponível em: <[http://www.gabinetcivil.go.gov.br/pagina\\_decretos.php?id=1306](http://www.gabinetcivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=1306)> .Acesso em 14 de agosto de 2020.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Relatório BI. Brasília, 2019. Disponível: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária. **Uniformização dos Projetos Arquitetônicos Prisionais**. Resolução n.º 3, de 22 de setembro de 2005, publicada no diário Oficial da União n.º 189, de 30 de setembro de 2005, seção I, p. 93.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **No Brasil, a média nacional de custo por preso no sistema penitenciário**. Brasília, 19 de julho de 2017. Disponível: <<https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

DANNI, Jessica. **Estado de Direito**. Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em:<<https://bit.ly/2J37MsF>>. Acesso em 14 de setembro 2020.

DPN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS**. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2E0ebNA>>. Acesso em 15 de setembro 2020.

**Evolução Histórica da Organização Criminosa no Mundo e no Brasil**, disponível em: [www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=15358](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15358), acessado em 19 de set. 2020.

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

FILHO, Vicente Greco. **Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/13**.1ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2014

FRANCO, Marielle. **UPP - A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. Dissertação – UFF. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2FWbj5W>>. Acesso em 14 de setembro 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 33. Ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti. **Crime Organizado e seu Tratamento Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2011.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Rio de Janeiro, 2015. Disponível: <<https://bit.ly/2qsq62a>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

Lei nº. 7210/84, de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 10 de agosto 2020.

MASSON. Cleber; MARÇAL Vinicius. **Crime Organizado**. 3 ed, São Paulo: Editora Forense, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. 2 ed, São Paulo: Editora Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4 ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

**Origem e Desenvolvimento do Crime Organizado**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=2335>, acesso em 19 de set 2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. "**Tráfico de armas no Brasil**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil2/trafico-de-armas.htm>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Editora ATLAS, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, v. 1, parte geral, arts 1º a 120, 6. ed., rev. e atual., amp. São Paulo: ed. RT, 2006.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "**Crime organizado**"; *Brasil Escola*. (2004). Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/crime-organizado.htm>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS: HC 224769/2011. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **JusBrasil**. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2EJby5d>>. Acesso em 06 de setembro 2020.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 2 ed, São Paulo: Editora Manole, 2019.

ZANON, Artemio. **Introdução à ciência do direito penal**, OAB/SC editora, 2000.

#### Sites visitados:

<http://www.cnj.jus.br/>

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

<http://www.ilanud.org.br/comunicacao/noticias/relator-da-onu-divulga-informe-sobre-educacao-nas-prisoas/>

<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>

<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJDA8C1EA2ITEMID0A92E04549BC444E>

<https://www.dgap.go.gov.br/historico>

<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/aparecida-de-goiania.html>

<https://www.aparecida.go.gov.br/audiencia-discute-proposta-de-desvio-na-br-153-e-transferencia-do-semiaberto-em-aparecida/>